

CÂMARA DE VEREADO FARROUPILHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA-JORÁTIO: 17 h 30 mis CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Rec. em

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 05/2024 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 25/2024

O VEREADOR que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 114, § 1º, inciso IX c/c art. 129, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, propõe a seguinte EMENDA ao PROJETO DE LEI Nº. 25/2024.

EMENDA SUBSTITUTIVA

MODIFICA-SE o 4º do Projeto de Lei nº 25/2024, que "Cria o Arquivo Público do Poder Executivo Municipal de Farroupilha, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Públicos e dá outras providências", que passará a ter a seguinte redação:

- "Art. 4º São arquivos públicos os conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal em decorrência do exercício de suas atribuições legais.
- § 1º Os arquivos públicos são classificados como correntes, intermediários ou permanentes, conforme os documentos que estiverem sob sua guarda.
- § 2º Os documentos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.
- § 3º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se:
- I documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituem objeto de consultas frequentes;
- II documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente;
- III documentos permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo, que devem ser definitivamente preservados.
- § 4º Os documentos permanentes são inalienáveis e imprescritíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

§ 5º O Arquivo Público poderá ser constituído de documentos correntes, intermediários e permanentes, conforme a necessidade da Administração e as possibilidades de arquivamento."

Nestes termos, pede deferimento.

Gabinete parlamentar, 11 de julho de 2024.

JULIANO LUIZAMAN DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA C

Juliano Luiz Baumgarten Vereador Bancada PSB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

A Cartilha do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), que "dispõe sobre a criação do arquivo público municipal, define as diretrizes da política municipal de arquivos públicos e privados de interesse público e social e cria o Sistema Municipal de Arquivo", prescreve em seu art. 3°, o seguinte "Consideram-se arquivos públicos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados por órgãos públicos...", sendo texto mais abrangente do que outros da própria legislação arquivística, além de ir ao encontro ao disposto no inciso I, do art. 2°, do próprio projeto de lei, portanto, se faz uma adequação do texto.

Ainda, cabe esclarecer que o Poder Executivo Municipal é composto pela Administração Direta e Indireta, conforme os termos da legislação nacional (Decreto-Lei nº 200/1967) e da doutrina. Ao que parece pelo sistema do projeto da lei, e conforme informações externas, se quer tratar dos documentos da Administração Direta, sendo que por isso se acrescenta essa especificação.

O texto original só faz a classificação dos arquivos e não dos documentos, destoando do disposto na legislação arquivística (em especial do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 8.159/1991) e da Cartilha do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) (previsto no art. 19 do modelo de projeto de lei), que dá ênfase aos documentos. A descrição dos documentos utilizada na presente emenda segue o disposto nestes artigos.

Ademais, o Arquivo Público não "deve", mas sim "pode" ser composto por documentos correntes, intermediários e permanentes, porque senão o Arquivo Público necessariamente precisará contar com esses documentos em seu acervo, o que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

destoa da realidade dos documentos existentes atualmente, sendo, por isso, temerário a manutenção dos termos do projeto de lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Gabinete parlamentar, 11 de julho de 2024.

JULIANO JULIANO RAUMGA LUIZ BAUMGA RTEN:016 RAZão: Eu sou o at documento 40279040 Localização:
Data: 2024.07.11 17:19:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Juliano Luiz Baumgarten Vereador Bancada PSB